



Estado do Rio Grande do Sul
Unidade Central de Controle
Interno

Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER 22.2022

Atendendo solicitação encaminhada pelo Parecer Jurídico 610/2022, de 17 de outubro de 2022, venho me manifestar sobre a possibilidade de concessão de reequilíbrio financeiro referente à Ata de Registro de Preços n.º 006/2021, firmada com a empresa Rosalen Indústria Riograndense de Tintas Ltda.

A empresa solicitou o reequilíbrio no dia 03 de janeiro de 2022, juntando notas fiscais de matérias-primas, já que os produtos fornecidos pela empresa (thiner 1ª linha 5l, microesfera de vidro e tintas para demarcação nas cores branca, amarela, preta e vermelha) são de fabricação própria, colocando em seu pedido a composição do custo dos produtos. Também foi encaminhada a esta UCCI uma planilha com o custo dos produtos, que foi anexada a este parecer.

Sendo assim, aplicando-se o mesmo índice de correção da planilha de custo, conforme as notas fiscais, no preço constante no contrato, a UCCI chegou à conclusão que os preços a serem pagos pelo Município pelos produtos serão os seguintes:

- Thiner 1ª linha, 5 litros – R\$ 65,19
- Microesfera de vidro para sinalização – R\$ 172,78
- Tinta para demarcação viária, de cor branca – R\$ 228,51
- Tinta para demarcação viária, de cor amarela – R\$ 228,51
- Tinta para demarcação viária, de cor preta – R\$ 223,72
- Tinta para demarcação viária, de cor vermelha – R\$ 229,78

DE ACORDO - 18/10/22
Aruya

Taquari, 18 de outubro de 2022.

Renato dos Santos Nunes
Assessor de Controle Interno

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, 1790 – Bairro Centro – Taquari – RS – CEP.: 95.860-000

CNPJ.: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200

E-mail: dep.controleinterno@taquari.rs.gov.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2022

PARECER JURÍDICO N. 610/2022

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO

REQUERENTE: Setor de Licitações

MEMORANDO N.: 013/2022

Trata o presente expediente de pedido de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de concessão de reequilíbrio financeiro em relação a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 006/2021-PE025/2021**, firmado com a empresa **ROSALEN INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE TINTAS LTDA – EPP - CNPJ 12.716.325/0001-54**, tendo como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para aquisição futura de tintas e materiais de pintura destinados às diversas secretarias do Município de Taquari – RS.

A Requerente juntou documentos (notas fiscais) que comprovam a evolução dos preços junto a seus fornecedores, referente aos seguintes itens: 08 - THINNER LATA DE 5 l, 1ª LINHA; MICROESFERAS DE VIDRO PARA SINALIZAÇÃO SACOS DE 25KG; 13 - MICROESFERAS DE VIDRO PARA SINALIZAÇÃO SACOS DE 25KG, 28 - TINTA PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA, ALTO TRÁFEGO DE VEÍCULO, QUE ATENDA AS EXIGÊNCIAS ÀS NORMAS DNIT, COM BASE DE DILUIÇÃO A SOLVENTE, DE COR BRANCA, DE SECAGEM RÁPIDA, EM EMBALAGENS DE 18 (DEZOITO) LITROS; 30 - TINTA PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA, ALTO TRÁFEGO DE VEÍCULO, QUE ATENDA AS EXIGÊNCIAS ÀS NORMAS DNIT, COM BASE DE DILUIÇÃO A





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

A Realidade 2015-2017

SOLVENTE, DE COR AMARELA, DE SECAGEM RÁPIDA, EM EMBALAGENS DE 18 (DEZOITO) LITROS e TINTA PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA, ALTO TRÁFEGO DE VEÍCULO, QUE ATENDA AS EXIGÊNCIAS ÀS NORMAS DNIT, COM BASE DE DILUIÇÃO A SOLVENTE, DE COR VERMELHA, DE SECAGEM RÁPIDA, EM EMBALAGENS DE 18 (DEZOITO) LITROS.

É inequívoca a possibilidade jurídica da Administração Pública proceder com o Reequilíbrio Econômico Financeiro em Ata de Registro de Preços, adotando como fundamento a analogia entre tal pretensão e o instituto em questão aplicável ao Contrato Administrativo, já que a Ata de Registro de Preço se configura como um instrumento bilateral, na qual não apenas o particular assume o compromisso de contratar, mas, também, a Administração Pública o de respeitar a ordem sequencial dos licitantes registrados e as condições da contratação.

É por demais notório que a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo é algo garantido pela Constituição da República do Brasil, que em seu artigo 37, inciso XXI, assim determina:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em consonância com dita determinação constitucional, a vigente Lei Federal 8.666/1993, em seu artigo 65, assim regulamenta:





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

5o - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

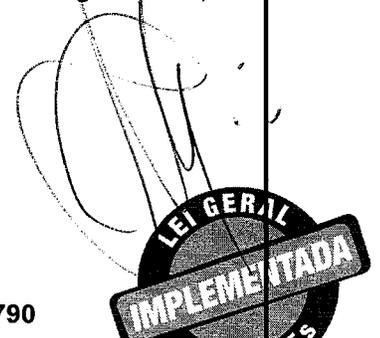
(...)

§ 6o - Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Não restam dúvidas que as disposições legais acima transcritas tratam das hipóteses nas quais poderá a Administração Pública, através de aditivos proceder com a revisão dos valores contratados, seja para mais, seja para menos, desde que configuradas as justificativas legalmente reguladas.

A revisão tem como fim manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e este equilíbrio pode ser tanto para majorar o valor contratado, como para reduzir a quantia a que estará obrigada a Administração Pública a adimplir, não tendo, portanto, qualquer vinculação com o aumento dos valores originariamente contratados.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato,





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2017

posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos e quanto a esse aspecto comprovou a contratada tal exigência.

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera: **"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá"**

Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona: **"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. A Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários. Poderá invocar: ausência de elevação dos encargos do particular; ocorrência do evento antes da formulação das propostas; ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado; culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento)."** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 1.293).

Da análise dos dispositivos legais supracitados mencionados e da doutrina extrai-se que, para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, é preciso que haja, comprovadamente, algum fato superveniente imprevisível ou extraordinário, ou que, embora possível de prever, possua consequências incalculáveis.

Além disso, é necessário que este fato tenha sido responsável pela ampliação de encargos no contrato administrativo firmado, ou ainda pela redução de vantagens que foram originalmente previstas.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2016

Os entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União segue essa linha:

O reequilíbrio econômico-financeiro de contrato deve estar lastreado em documentação que comprove, de forma inequívoca, que a alteração dos custos dos insumos do contrato tenha sido de tal ordem que inviabilize sua execução. Além disso, deve a alteração ter sido causada pela ocorrência de uma das hipóteses previstas expressamente no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993 (TCU. Acórdão nº 12460/2016. Julgado em 16/11/2016. Segunda Câmara. Relator: Vital do Rêgo)
- grifo nosso -

O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato é caracterizado pela comprovação, inequívoca, de alteração nos custos dos insumos do contrato. Essa alteração deve ser em montante de tal ordem que inviabilize a execução do contrato, em decorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (TCU. Acórdão nº 3495/2012. Julgado em 10/12/2012. Plenário. Relator: Aroldo Cedraz)
- grifo nosso -

Cabe destacar que não há um prazo específico que precisa ser observado para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro. Isso porque tal instituto visa manter os termos da proposta como inicialmente pactuados, sendo possível aplicá-lo quando cumpridos os requisitos, independentemente de quanto tempo tenha se passado desde a assinatura do contrato.

Acerca do tema colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que assim se manifesta:

RECURSO DE EMBARGOS. Fixação de débito decorrente de reequilíbrios econômico-financeiros dos contratos aquisição de combustíveis. É necessário que o contratante faça prova detalhada dos fatos ensejadores do desequilíbrio, não necessariamente através de planilhas de custos, conforme prova aventada pela decisão





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Assessoria Jurídica 2013-2015

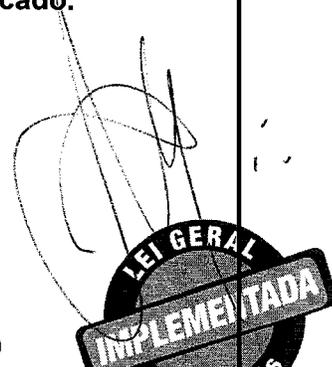
recorrida, mas através de documentação hábil, capaz de demonstrar superveniência de situação de absoluta imprevisibilidade e de proporções efetivamente relevantes, que impossibilite a efetiva execução do contrato por um dos contratantes. basta a simples elevação dos preços(...) **Compulsando os autos, verifico a existência de documentos comprobatórios que justificam o reequilíbrio contratual do produto licitado através do Pregão Presencial nº 01/2013, de 23 de janeiro de 2013. De fato, as notas fiscais, expedidas pela distribuidora Ipiranga Produtos da Petrobras S.A., comprovam o reajuste de preço do produto que passou de 1,9585, em 01 de fevereiro de 2013, para R\$ 2,1544, em 09 de março de 2013, representando uma majoração de 10% no período (fls. 380 e 381). Inclusive, há nos autos cópia da página 19 do Jornal Zero Hora, de 06 de março de 2013, que destaca o reajuste do óleo diesel pelas distribuidoras e revendedoras do produto, no percentual de 10,67, no período de 34 dias (fl. 379). Entendo, portanto, que está justificado o reequilíbrio contratual deferido pelo [...] em março de 2013, estando de acordo com os termos da alínea "d" do artigo 67 da Lei federal nº 8.666/93 (TCE/RS. Processo nº 01181-02.00/13-4. Excerto do voto. Julgado em 25/11/2015. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Iradir Pietroski).**

(TCE/RS. Processo nº 01181-02.00/13-4. Excerto do voto. Julgado em 25/11/2015. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Iradir Pietroski).

- grifo nosso -

Assim, diante do contrato firmado entre as partes, da legislação exposta, da doutrina colacionadas, das citações jurisprudenciais e das notas fiscais anexadas ao expediente, pode-se concluir pela possibilidade jurídica de concessão de reequilíbrio financeiro.

Frente à possibilidade de concessão de reequilíbrio financeiro, devolve-se o presente expediente ao Setor de Licitações para que seja encaminhado à Controladoria Interna, que conta com profissional com formação na área de exatas, para que analise se o valor solicitado condiz com a documentação apresentada, elaborando planilha de custo (se for o caso), para chegar ao efetivo valor devido à título de reequilíbrio financeiro, devendo, inclusive, solicitar notas atualizadas junto a Requerente, uma vez, que os derivados de petróleo contam com recente redução de preço no mercado.

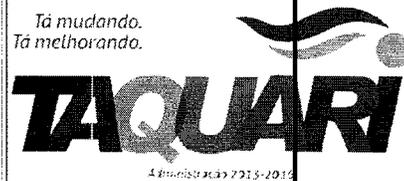




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

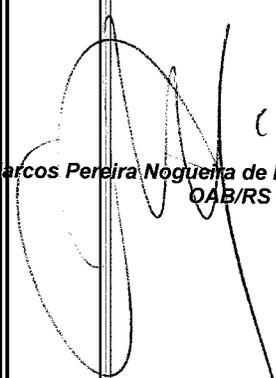
Tá mudando.
Tá melhorando.



O presente exame se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculativo.

Taquari, RS, 17 de outubro de 2022.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

